



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo:** 43/2008 – SM

**Conflito:** art. 599º CT – Serviços mínimos

**Assunto:** Greve na SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, SA das 00H00 do dia 31 de Dezembro de 2008 às 24H00 do dia 1 de Janeiro de 2009, e nos dias 5, 6 e 7 de Janeiro de 2009 - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

### **ACORDÃO**

#### **I - ANTECEDENTES**

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Tribunal Arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.
2. Na sequência da referida comunicação, o CES procedeu às diligências necessárias à formação do CA cuja composição viria a ser a seguinte:
  - Árbitro presidente: António Monteiro Fernandes;
  - Árbitro dos trabalhadores: Américo Cipriano Thomati;
  - Árbitro dos empregadores: João Baguinho Valentim.

#### **II – TRIBUNAL ARBITRAL**

3. O TA, com a composição referida no ponto 2, reuniu, na sede do CES, às 10h00m do dia 23 de Dezembro de 2008, tendo então procedido à avaliação sumária do processo, depois de haver confirmado a convocatória das partes para audição.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature/initials*

4. Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar que a comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES, que nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa inclui normas sobre serviços mínimos, que, sobre esta matéria as partes não celebraram qualquer acordo anterior ao pré-aviso de greve e que, como consta da documentação enviada pela DGERT, o mesmo sucedeu na reunião que teve lugar no MTSS no passado dia 18 de Dezembro.

5. Mais apurou o TA, que a SOFLUSA, SA, é uma empresa abrangida pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, o exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

### **III – OBJECTO DO LITIGIO**

6. Ao TA cumpre apurar, e decidir em conformidade, se, tendo em conta os antecedentes sumariamente descritos nos nºs 4 e 5 e demais circunstâncias relevantes, é ou não necessário definir serviços mínimos e os meios indispensáveis para os assegurar.

7. A greve foi declarada para os trabalhadores da aérea comercial em 31 de Dezembro de 2008 e 1 de Janeiro de 2009, e para os mestres de tráfego local, marinheiros de tráfego local, marinheiros de 2ª classe de tráfego local, auxiliares de terra, inspectores e trabalhadores administrativos, em 5, 6 e 7 de Janeiro de 2009, durante duas horas por dia, nos termos do pré-aviso.

### **IV – AUDIÇÃO DAS PARTES**

8. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram sucessivamente perante o TA, com início às 10H30, nos termos e para efeitos do art. 444º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, os representantes das Partes a seguir indicados:



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### DO SINDICATO

- António José Brigas Alves, do STFCMM

### DA EMPRESA – SOFLUSA, SA

- Nuno Miguel Varela Bentes.

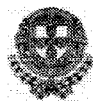
9. Os representantes das partes apresentaram credenciais que foram rubricadas pelos membros do TA e mandadas anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

10. Tanto o representante do sindicato como o da empresa prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados.

### V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

11. Como se tem dito repetidamente em acórdãos anteriores, a greve não é um direito absoluto, estando o seu exercício sujeito a eventuais condicionamentos impostos por outros direitos por ela afectados. Como resulta da Constituição (art. 57.º, n.º 3) e das normas da lei ordinária que a concretizam e desenvolvem (artº 598.º e 599.º do CT), as entidades que declararem a greve (associações sindicais e assembleias de trabalhadores) e os trabalhadores a ela aderentes estão obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e à prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações.

12. A expressa constitucionalização da obrigação de serviços mínimos tornou pacífico o que já antes era pouco controverso – que o direito à greve não é um direito absoluto – mas também tornou claro que a referida obrigação depende da verificação dos dois pressupostos seguintes: tratar-se de uma greve que afecte, ou seja susceptível de afectar, necessidades sociais impreteríveis e que a prestação dos trabalhadores aderentes se mostre indispensável à satisfação daquelas necessidades.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

13. O TA constatou que não se poder dizer que os interesses afectados pela greve sejam susceptíveis de integrar o conceito de "necessidade social impreterível" para efeitos de fixação de serviços mínimos.

14. Sucede, com efeito, que as necessidades afectadas com a greve em causa podem ser satisfeitas com recurso a outros meios de transportes colectivos públicos ou privados (transporte fluvial de outras empresas, autocarro, comboio, viatura automóvel).

15. Não se exclui a hipótese, ainda que remota, de surgirem situações de emergência, tanto no âmbito dos serviços mínimos como no âmbito dos serviços de segurança, que reclamem a utilização dos meios normalmente disponibilizados pela SOFLUSA e dos trabalhadores nela ocupados. Afigura-se, porém, a este TA que as medidas adoptadas em anteriores acórdãos e a proposta apresentada pelos Sindicatos referida na parte final do ponto 3 da Declaração anexa à comunicação da DGERT se revelam adequadas a responder a tais hipotéticas situações.

16. O TA constatou, ainda, que, no último quadrimestre do corrente ano, houve cinco greves na SOFLUSA com idêntica motivação. Se é certo que essas greves não impuseram a determinação de serviços mínimos, a verdade é que a situação delas emergente provoca graves incomodidades aos utentes dos serviços da SOFLUSA, que, pela sua repetição e penosidade, justificariam um empenhamento das partes interessadas na abordagem do conflito favorável ao estabelecimento de um acordo.

### **VI – DECISÃO**

Tendo em conta as considerações expendidas e as circunstâncias em que ocorre a greve em causa, entende este TA, por unanimidade, decidir o seguinte, em termos próximos da decisão dos Acórdãos anteriores entre as mesmas Partes.

1. Não considerar verificados os pressupostos da definição de serviços mínimos;
2. Considerar, no entanto, a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações nos termos seguintes:



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- 2.1. Objectivo: manter um dos três navios atracados à zona de embarque/desembarque, sempre preparado para sair, para fazer face à ocorrência de qualquer situação de caso de força maior;
- 2.2. Local: a bordo de uma das três embarcações atracadas aos três cais comerciais no Barreiro;
- 2.3. Tarefas: as inerentes à tripulação completa do navio;
- 2.4. Não há lugar à prestação dos serviços supra indicados, sempre que existam, no mínimo, três trabalhadores não aderentes à greve, o que possibilita sempre um cais livre;
- 2.5. As Associações Sindicais designarão nominativamente, antes do início da greve, os trabalhadores afectos à prestação daqueles serviços de segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2008

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora